Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1553/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12352/2013
PROTOCOLO	: 1433881
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 241/13
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: NIEHUES & NIEHUES LTDA
VALOR	: R$ 81.300,00
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO -– AQUISIÇÃO DE BIO DIESEL S10 E ADITIVOS, FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – SERVIÇOS DE TROCA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.
O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de 241/13, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC),

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/13 celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Niehues & Niehues Ltda.*, no valor de R$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) com a finalidade de contratar empresa para a aquisição de bio diesel S10 e aditivos, filtros e óleos lubrificantes inclusos no serviço de troca para atender ao CRAS, Bolsa Família, Assistência e Conselho Tutelar do Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 102/13* - e a formalização do contrato já foram julgados regulares por este Conselheiro Relator, em sede do Acórdão 1042/14 de f. 194.

Os documentos pertinentes à execução foram encaminhados para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pelo atendimento da mesma à legislação interna e externa, todavia, registrou a intempestividade na remessa a esta Corte em prazo superior ao estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da I/TCMS 35/11 (ANA 30187/15 – f. 243).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 3188/16 de f. 248.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 81.300,00) – e o valor da UFERMS (18,24) na data da assinatura de seu termo de formalização (31/12/13), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 102/13 – e o Contrato 241/13 já foram objeto de decisão favorável através do Acórdão 1042/14 de f. 194.

No que tange à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 241/13	-	R$ 81.300,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 81.300,00
VALOR ANULADO	-	R$ 30.710,96
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 50.589,04
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 50.589,04
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 50.589,04

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base nas informações do núcleo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO:**

I **-** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato de 241/13, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Niehues & Niehues Ltda.,* realizada em conformidade com as determinações legais contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que prescreve o item 1.3.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11;

II - pela *aplicação de multa* ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela *concessão do prazo* de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e comprovação nos autos, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da execução financeira do Contrato 241/13, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada, pelo envio intempestivo de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC/DSS,M